



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921181 - RJ (2021/0197038-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DANILO LOUGOM SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - RJ211000
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, contra decisão que rejeitou a impugnação a execução individual de sentença coletiva ACP n. 0533987-93.2003.4.02.5101. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para reconhecer o implemento da prescrição. No STJ, em decisão da lavra do Min. Presidente desta Corte Superior, não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

II - Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial considerando dentre os fundamentos, o não cabimento do recurso especial por ofensa a interpretação de Memorando Circular . A parte deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, infringindo os termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, acarretando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

III - No mais, não prospera a ofensa ao princípio da "não surpresa", porquanto o CPC/2015 prevê, especificamente, o recurso de agravo interno das decisões monocráticas de relator, não podendo ser aludido princípio ser invocado nessas situações (AgInt no REsp n. 1.690.689/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 21/11/2018.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921181 - RJ (2021/0197038-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DANILO LOUGOM SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - RJ211000
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, contra decisão que rejeitou a impugnação a execução individual de sentença coletiva ACP n. 0533987-93.2003.4.02.5101. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para reconhecer o implemento da prescrição. No STJ, em decisão da lavra do Min. Presidente desta Corte Superior, não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

II - Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial considerando dentre os fundamentos, o não cabimento do recurso especial por ofensa a interpretação de Memorando Circular . A parte deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, infringindo os termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, acarretando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

III - No mais, não prospera a ofensa ao princípio da "não surpresa", porquanto o CPC/2015 prevê, especificamente, o recurso de agravo interno das decisões monocráticas de relator, não podendo ser aludido princípio ser invocado nessas situações (AgInt no REsp n. 1.690.689/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 21/11/2018.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática da lavra do Min. Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Não se trata de burocracia processual. Caso houvesse a oportunização ao contraditório, o Recorrente, na dialética processual, poderia demonstrar ao Relator que o seu caso não esbarra nos óbices da Súmula e/ou precedentes aventados.

Ainda há de se asseverar que ao assim decidir, sem oportunizar ao Recorrente a ansa do contraditório, o Relator infringiu a regra prescrita no parágrafo único, do art. 932, do Código de Processo Civil⁴, que estabelece que uma vez interposto o recurso, ao verificar uma possível causa de sua inadmissibilidade, o Relator deve conceder o prazo de cinco dias ao recorrente para que sane o vício, em respeito ao contraditório e ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

[...]

Em que pese o entendimento do I. Presidente de que a Corte Superior consolidou entendimento de que referido ato normativo, o Memorando Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS, não se enquadra no conceito de tratado ou Lei Federal, em momento algum o recorrente alegou afronta ao referido memorando, sendo essa questão alheia a lide, tendo sido combatida na fundamentação do agravo interposto ao se comprovar que o ato normativo reconheceu o direito dos beneficiários e estabeleceu que o valor relativo aos atrasados somente seriam pagos através de execução judicial individual, e que com a edição do memorando, houve a interrupção da prescrição ou a renúncia a esta prescrição, portanto, não houve omissão por parte do Agravante, uma vez que, toda a fundamentação do seu agravo contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial vai de afronta ao alegado pelo I. Presidente.

[...]

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, contra decisão que rejeitou a impugnação a execução individual de sentença coletiva ACP n. 0533987-93.2003.4.02.5101. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para reconhecer o implemento da prescrição. No STJ, em decisão da lavra do Min. Presidente desta Corte Superior, não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem, ao examinar a alegada prescrição, assim fundamentou sua conclusão:

[...]

A ACP que dá origem à presente execução individual transitou em julgado em 30/09/2008, vindo a ser objeto de ação rescisória, a qual, por sua vez, transitou em 24/04/2013. Posteriormente, em 13.07.2016, foi editado Memorando Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS com o objetivo de comunicar aos órgãos internos da Administração o que deveria ser cumprido em razão do que fora decidido na ação coletiva, padronizando, dessa forma, sua aplicação. Portanto, o referido ato administrativo não tratou de reconhecer direito aos segurados, mas apenas de orientar os órgãos da Administração Pública responsáveis sobre o cumprimento do direito reconhecido pela Justiça, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 202, VI, do Código Civil. Conclui-se, na verdade, que o fundamento para o direito invocado na presente ação decorre da própria decisão da ação civil pública. Assim sendo, não há outro parâmetro para o início da contagem da prescrição senão o trânsito em julgado Ação Rescisória nº 0019810-85.2008.4.02.0000, não havendo que se falar, sequer, em interrupção e recontagem nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

[...]

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial considerando dentre os fundamentos, o não cabimento do recurso especial por ofensa a interpretação de Memorando Circular .

A parte deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, infringindo os termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, acarretando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sendo certo que o agravo em recurso especial que não impugna o fundamento que levou à não admissão do recurso especial não deve ser conhecido, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

2. A impugnação da Súmula 83/STJ (ou 568/STJ) deve ser procedida com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados pela decisão agravada, procedendo-se ao cotejo analítico entre eles, a fim de demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.969.587/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência do óbice da Súmula 282/STF. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou o fundamento do decism, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

(AgInt no AREsp n. 2.092.094/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

No mais, não prospera a ofensa ao princípio da "não surpresa", porquanto o CPC/2015 prevê, especificamente, o recurso de agravo interno das decisões monocráticas de relator, não podendo ser aludido princípio ser invocado nessas situações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. EMPRESA CARACTERIZADA POR SER CEREALISTA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS.

1. O art. 932, III e IV, "a", do CPC permite que o relator não conheça do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou negue provimento a recurso contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Código de Processo Civil previu o recurso de Agravo Interno, no art. 1.021, contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, que será julgado pelo órgão colegiado; portanto, é totalmente infundada a alegação de violação aos Princípios da ampla defesa e ao da não surpresa.

3. No mérito, o Tribunal regional entendeu, após apreciar o contexto fático-probatório produzido nos autos, que a agravante é cerealista, uma vez que vende alimento in natura (grãos in natura de trigo, milho e soja). Dessarte, a reforma da conclusão do que foi decidido pela Corte a quo pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem interpretou corretamente o texto legal, art. 8º, § 4º, I, da Lei 10.925/2010, pois a melhor exegese da norma é no sentido de que é vedado às pessoas jurídicas definidas como cerealistas deduzirem crédito presumido da Cofins/PIS.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.690.689/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 21/11/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0197038-2

AgInt no
AREsp 1.921.181 /
RJ

Números Origem: 5005957-98.2020.4.02.0000 50059579820204020000 5043774-59.2019.4.02.5101
50437745920194025101 5043774592019402510150059579820204020000
5339879320034025101

PAUTA: 21/02/2022

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO LOUGOM SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - RJ211000
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões
Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO LOUGOM SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - RJ211000
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.